



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.178 - MG (2017/0075056-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S) - MG073198
AGRAVADO : CARLOS GEO QUICK
AGRAVADO : JOAO DE LIMA GEO NETO
ADVOGADOS : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S) - MG073478
MATEUS DE ABREU MENDONÇA - MG081186

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO ANO EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO. COMUNICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPROCEDENTE.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Consoante o Enunciado Administrativo n. 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

II - Nos termos do art. 173 do CTN, somente no primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que o lançamento poderia ter sido realizado é que começa a transcorrer o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito tributário.

III - A Corte *a quo* considerou que somente mediante as informações encaminhadas pela Receita Federal, em 17/8/2011, teve ciência das doações realizadas em 2007, e a oportunidade de efetuar o lançamento tributário. Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte que entende que "a comunicação do fato gerador (doação) ao Fisco não tem o condão de afastar a decadência", pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial": AgRg no AREsp 243.664/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012; AgInt no REsp 1.133.030/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016.

IV - O enunciado n. 7 da Súmula Administrativa do STJ dispõe que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

V - Por sua vez, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.178 - MG (2017/0075056-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal relativamente ao ITCD, com valor da causa fixado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Na sentença julgou-se procedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO - ITCD - DOAÇÃO DE NUMERÁRIOS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO - ARTIGO 173, INCISO I, CTN - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

1. O prazo de decadência do direito de constituir o ITCD é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Omitida da autoridade fiscal a realização de doações de numerários, o prazo decadencial de cinco anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificam os elementos indispensáveis à efetivação do lançamento.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pelo contribuinte.

Em recurso especial, suscitava-se contrariedade aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/15, aduzindo que o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca da jurisprudência contrária do Superior Tribunal de Justiça, bem como manteve-se silente acerca dos dispositivos legais invocados como violados na oposição dos aclaratórios. Apontava, também, violação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Sustentava-se, em síntese, que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário possuiria, como marco inicial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo irrelevante a averiguação da data em que o Fisco teve ciência da doação ocorrida.

Apresentadas contrarrazões, deu-se seguimento ao recurso na origem. No STJ, deu-se provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em desconformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a jurisprudência do STJ que é pacífica no sentido de que é juridicamente irrelevante, para fins de averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento do fato gerador, pois o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Também majoraram-se os honorários advocatícios.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante: a) a incidência do enunciado n. 280 da Súmula do STF; b) a inexistência de violação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional pelo acórdão objeto do recurso especial, pois não teria havido a deflagração do prazo para lançamento enquanto não levado ao Fisco o conhecimento do fato gerador do tributo; c) o não cabimento de condenação em honorários advocatícios.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer que seja negado provimento ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.178 - MG (2017/0075056-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Com relação aos argumentos sustentados pela recorrida no agravo interno, verifica-se que o recurso especial fundamenta sua irresignação no ponto referente ao termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial relacionado ao ITCMD, questão amplamente debatida pelo Tribunal de origem e que está disciplinada no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

É evidente que o debate dos autos prescinde da análise de legislação local, tendo em vista que a interpretação do art. 173 do Código Tributário Nacional é suficiente para o regular deslinde da controvérsia.

Por outro lado, no que tange à alegação de que houve a decadência do aludido crédito tributário, cumpre destacar que o juízo monocrático, à fl. 379, atestou que "os fatos geradores do ITCMD, como já explicitado, ocorreram em 2007 e 2008, o prazo decadencial começou a fluir em 01/01/2008 e 01/01/2009, respectivamente" assentando, ao final, que os lançamentos foram "realizados apenas em 22/01/2014, em relação ao autor Carlos e em 05/06/2014, em relação ao autor João [...]", fatos esses que permaneceram incontroversos, mesmo após o provimento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial é a data em que o Fisco teve ciência da ocorrência dos fatos geradores.

Contudo, nesse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é juridicamente irrelevante, para o fim de averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, haja vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. DECADÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Nos termos do art. 173 do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado". Não constituído o crédito tributário no prazo legal, resta caracterizada a decadência. Ressalte-se que "a decadência refere-se sempre ao lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo normalmente está sujeito" (Leandro Paulsen).

3. No caso concreto, constou expressamente do acórdão recorrido que os fatos geradores ocorreram em agosto/99, março/2000, novembro/2000 e janeiro/2001. Não obstante, o Tribunal de origem afastou a decadência, entendendo que tal prazo se iniciou em 1º de janeiro de 2009, quando os fatos geradores (doações) foram comunicados ao Fisco. Contudo, o fato ocorrido não tem o condão de afastar a prescrição, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2008).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.252.076/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 11/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, mostra-se deficiente a fundamentação recursal. Isso porque nem sequer foram apresentados embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao agravo regimental. Aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 284/STF.

2. A comunicação do fato gerador (doação) ao Fisco não tem o condão de afastar a decadência, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2008; REsp 1.252.076/MG, 2ª Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe de 11.10.2012). Contudo, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, o Tribunal de origem entendeu que nem sequer houve comprovação da doação.

3. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se reconhecer comprovada a doação, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 243.664/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

TRIBUTÁRIO. ITD. IMPOSTO SOBRE DOAÇÕES DE BENS E DIREITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 135 E 1.168 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 173 E 175, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Não prospera a alegada violação dos arts. 135 e 1.168 do CC, uma vez que deficiente sua fundamentação. A parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos dispositivos legais, sem explicitar a relevância do enfrentamento da legislação e teses recursais não analisadas pelo acórdão recorrido. Assim, não há como se afastar o óbice disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

II - Nos termos do art. 173 do CTN, somente no primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que o lançamento poderia ter sido realizado é que começa a transcorrer o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito tributário. III - A Corte a quo considerou que a doação ocorreu em 2001, e a declaração de renda foi entregue em 2002, logo o prazo teve início em 1º/1/2003, pois em 2003, por meio da declaração de renda, com base no Convênio entre o Fisco estadual e a Receita Federal, o fisco estadual teria como efetuar o lançamento do tributo. Entretanto, não o fez. Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte que entende que "a comunicação do fato gerador (doação) ao Fisco não tem o condão de afastar a decadência, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial": AgRg no AREsp 243.664/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012; AgInt no REsp 1.133.030/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016.

IV - Assim, aplica-se tanto à interposição pela alínea a como na alegação de divergência jurisprudencial, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 957.872/RJ, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017).

Também deve ser improvido o agravo interno relativamente ao pedido para afastamento da condenação em honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante o Enunciado Administrativo n. 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

De igual modo, o enunciado n. 7 da Súmula Administrativa do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Por sua vez, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0075056-7

AgInt no
REsp 1.665.178 /
MG

Números Origem: 0000248188201615 0000762705201619 0024142338268 10024142338268
10024142338268000 10024142338268001 10024142338268002 10024142338268003
10024142338268004 2016001296107 2016001296109 23382681920148130024
24142338268 248188201615 762705201619

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS GEO QUICK
RECORRENTE : JOAO DE LIMA GEO NETO
ADVOGADOS : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S) - MG073478
MATEUS DE ABREU MENDONÇA - MG081186
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S) - MG073198

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S) - MG073198
AGRAVADO : CARLOS GEO QUICK
AGRAVADO : JOAO DE LIMA GEO NETO
ADVOGADOS : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S) - MG073478
MATEUS DE ABREU MENDONÇA - MG081186

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.